**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo licitatório** nº 024/2021

**Pregão presencial** nº 015/2021

**Objeto**: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Recorrente:** A CONSULTORIA EIRELI

**Data:** 21/05/2021

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A CONSULTORIA EIRELI contra decisão da pregoeira, na Sessão de abertura e julgamento de propostas e habilitação, realizada no dia 10/05/2021, que habilitou a empresa BRUNO CASSIO DE PAULA SANTOS - ME.

Cumpridas as formalidades legais, a empresa A CONSULTORIA EIRELI, no momomento oportuno, interpôs o recurso, no dia 03/05/2021, o qual foi dado prazo legal para a apresentação das razões, bem como, restou-se intimada a licitante BRUNO CASSIO DE PAULA SANTOS - ME para a apresentação das contrarrazões, em igual prazo, e em iguais condições.

Razões Recursais apresentadas às folhas 181 a 194;

Contrarrazões Recursais apresentas às folhas 198 a 212;

É o breve relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Recurso, razões e contrarrazões foram apresentados pelas empresas respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, sendo, de fato tempestivos. Assim, procedo à análise dos fatos.

**DO MÉRITO**

A recorrente, a empresa A CONSULTORIA EIRELI alega, em suas razões recursais, inicialmente, e em síntese, que “a exigência de quantidade mínima de atestados no caso concreto do presente certame, não encontra qualquer justificativa plausível capaz de lhe amparare, muito menos, encontra amparo legal ou jurisprudencial”.

Tal exigência é a que consta no item 7.4.4 do Edital e no item 4.4.4 do Anexo I: Termo de Referência, que é parte integrante do mesmo edital, que teve seu extrato de publicação publicado no dia 28/04/2021 e seu edital publicado na íntegra, na mesma data, no site da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, na aba licitações, no link <https://desterrodomelo.mg.gov.br/licitacao.php?id=299>.

Nesse ponto, percebe-se que o recorrente busca questionar previsões contidas no Edital. Ocorre que, conforme previsão legal, entendimentos doutrinários e decisões e informativos dos tribunais, as eventuais impugnações ao edital de licitação devem ser protocoladas em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertira dos envelopes de habilitação. E, nos termos do item 151.1 do Edital deste Procedimento o prazo foi ampliado para até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Assim, o momento e o meio capaz de sanar eventual irregularidade do Edital não é este, e passado o prazo de impuganção precluso está o direito de impugnar os termos do edital. Além do fato de que, inclusive, a sessão pública já foi realizada e as propostas e toda documentação já foram avaliadas.

Aliado a isso, o debate sobre a quantidade de atestados exigida no instrumento convocatório sequer foi ventilado pela recorrente na síntise dos seus motivos recursais, solicitada durante a realização da sessão pública.

Por excesso argumentativo, e apesar de não ser o momento correto e nem o meio legalmente capaz, venho esclarecer que a especificidade do objeto deste procedimento licitatório torna extremamente necessário e recomendado a comprovação de qualificação técnica no processo, justamente pela necessidade solicitada de se proceder à qualificação técnica e à qualificação do suporte à Secretaria da Educação.

Ora, a educação é um direito social, constituconalmente garantido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e o município deve prezar pelo seu bom funcionamento e atendimento em todos os aspectos. Sendo temerária qualquer decisão da pregoeira de excluir exigências de qualificação técnica, em um procedimento desta natureza. Fato que encontra-se amparado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos seguintes:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, **a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**[[1]](#footnote-1)

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação**, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório**. [[2]](#footnote-2)

A empresa recorrente alega também, irregularidades no atestado apresentado pela empresa BRUNO CASSIO DE PAULA SANTOS – ME, de origem do Município de Laranjal. Dizendo que “há fortes indícios de que o licitante que impugnou a recorrente sequer tenha prestado serviços ao referido Município” e que “os serviços de assessoria educacional ao Município eram prestados por outra empresa do ramo e não pela impugnante”. Dizendo ainda que solicitou esclarecimentos próprios junto à prefeitura municipal de Laranjal, pedindo a sua desconsideração e adoção de providências cabíveis, inclusive com pedido de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O pedido de diligências, diante da gravidade do alegado, após o recebimento das contrarrazões, para garantia da veracidade dos fatos, foi parcialmente deferido, e se deu na forma de pesquisa ao Diário Oficiail dos Municípios Mineiros, no qual se constatou a publicação do Extrato de Contrato 011/2021, publicado na Edição nº 2998 e o Extrato de Ratificação de Dispensa 023/2021, publicado na Edição nº 2998, que seguem anexos a esta resposta, todos relativos à contratação da empresa BRUNO CASSIO DE PAULA SANTOS – ME inscrito no CNPJ nº 37.658.395/0001-24, com sede à Rua Quinze de Novembro, nº 293 – Lj. 01, Bairro Centro, Ubá, Minas Gerais, CEP: 36.500-02.

Fato que, aliado à apresentação do Contrato nº011/2021, pela empresa recorrida, e à igualdade dos dados, dispensa, salvo melhor juízo, a necessidade de se diligenciar buscas relativas às notas fiscais.

Com relação ao conteúdo dos atestados apresentados pelos licitantes, importa esclarer que, o que foi analisado pela Pregoeira, pela Comissão de Licitação e pelo Procurador Geral do Município, de forma objetiva, foi a adequação dos serviços constantes do atestado, com relação ao solicitado em Edital, especialmente no item III do Termo de Referência, o qual apresenta a descrição completa dos serviços.

Após a reanálise, atentendo ao alegado nas razões recursais, e reapreciação documental e legislativa, esta pregoeira não vê motivos para modificar a decisão tomada na sessão pública, com relação à inabilitação da recorrente, em razão da ausência de comprovação da capacidade técnica para o exercício das atividades relacionadas ao Ensino Remoto e Híbrido através de atividades não presenciais, objeto desta licitação, e em conformidade com o exigido em Edital próprio. Tanto no momento oportuno para a sua comprovação, tanto nesse momento reavaliação pela via recursal.

Ora, o que se tem no processo e o que foi avaliado na licitação para esta situação foi, em síntese, uma empresa que apresentou um atestado válido, a outra empresa que apresentou dois atestados válidos, e a situação fática e a especificidade do objeto comprovados no procedimento licitatório, que recomenda a exigência de qualificação técnica por meio de atestado, indispensável para a garantia do fiel cumprimento das obrigações.

Precluso está o direito de impugnar os termos do edital.

A especificidade do objeto recomenda a exigência de atestado de capacidade técnica.

Pedido de diligência parcialmente atendido. Eventuais irregularidades alegadas no atestado foram sanadas.

Ausência de novas provas sobre a capacidade técnica da recorrente.

Isso posto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, o recurso interposto, mantenho HABILITADA a licitante BRUNO CASSIO DE PAULA SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.395/001-24 e mantenho o certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para, querendo e concordando, proceder à homologação do procedimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Luciléia Nunes Martins

*Pregoeira e Diretora do Setor de Compras e Licitações*

1. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos Nº 104/2012. Acórdão 1052/2012-TCU-Plenário, TC Processo 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012. Grifo nosso. [↑](#footnote-ref-1)
2. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos Nº 260/2019. Acórdão 825/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Ministro-Substituto Augusto Sherman., 10.4.2019. Grifo nosso. [↑](#footnote-ref-2)